



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.245

Recurso nº 57.402 - FINSOCIAL - EXS: 1983 A 1985

Recorrente PAP PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO: A multa de lançamento de ofício na cobrança da contribuição para o FINSOCIAL foi instituída pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, para incidir sobre o valor originário da contribuição. A incidência da multa sobre o valor atualizado da contribuição tem lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no art. 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAP PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa aplicada no exercício de 1983, bem como para determinar que, nos exercícios de 1984 e 1985, as multas sejam calculadas sobre os valores originários das contribuições devidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989

- PRESIDENTE

5 - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

processo decorrente.
constatou-se prejudicado na decisão do
tribunal no processo administrativo
Fluxivo 2, assim, a decisão de mérito
incompetente para sua cobrança é re-
futada no âmbito de renda devido, o
quanto de contribuição calculada com
PROPORÇÃO - FINSOCIAL - Em se tra-

1. A partir de 1986, por força do disposto no art. 84, § 1º, da Lei nº 4.552, de 23 de dezembro de 1985, a contribuição da contribuição tem natureza de exercício financeiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-013.082/86-12

RECURSO Nº: 57.402
ACÓRDÃO Nº: 101-80.245
RECORRENTE: PAP PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PAP PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE, que julgou improcedente em parte a sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A exigência da contribuição para o PIS resulta do imposto de renda devido apurado nos Procs. 10480-013.080/86-97 e 10480-013.084/86-48, referentes aos exercícios de 1982 a 1985.

Em seu recurso, a empresa renova argumentos já expendidos em primeira instância e nos processos principais, argumentos já examinados pela Câmara ao ensejo do julgamento dos apelos da sociedade.

Os recursos apresentados nos processos matrizes receberam neste Conselho os nºs 96.079 e 96.080, sendo desprovidos, após rejeitadas as preliminares, como fazem certo os Ac. nº

e

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os autos tratam da cobrança do FINSOCIAL que é calculado sobre o imposto de renda devido.

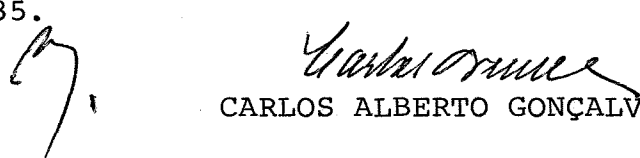
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão do mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

A multa de lançamento de ofício na cobrança da contribuição para o FINSOCIAL foi instituída pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, para incidir sobre o valor originário da contribuição. A incidência da multa sobre o valor atualizado da contribuição tem lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no art. 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

No processo principal, como já esclarecido no relatório foi negado provimento ao recurso, rejeitadas as preliminares.

Nesta ordem de juízos, rejeitando as preliminares, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de lançamento de ofício, no exercício de 1983, e para que ela incida sobre o valor originário da contribuição, nos exercícios de 1984 e 1985.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR